

Art. 2.º—1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

Em 1974.....	10 800 000\$00
Em 1975.....	10 000 000\$00

2. A importância fixada para o ano de 1975 será adicionada do saldo apurado do ano de 1974.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 691/74

de 5 de Dezembro

De harmonia com as medidas estabelecidas no plano de actuação do Governo Provisório, impõe-se adaptar a administração pública às novas exigências decorrentes do processo de desenvolvimento e democratização que se pretende incutir no País. As missões previstas no programa sectorial do Ministério da Administração Interna, tanto no domínio da organização e gestão administrativa e informática, como no âmbito da organização e gestão dos recursos humanos, pressupõem uma ampla colaboração de sectores especializados dos diversos departamentos de Estado.

Na realidade, entende-se que essa cooperação interministerial é indispensável ao cumprimento das funções atribuídas ao Secretariado da Administração Pública como órgão central incumbido de estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução de medidas tendentes a promover sistematicamente o aperfeiçoamento, reconversão e modernização da administração pública.

Propõe-se, por isso, o presente diploma promover a racionalização das infra-estruturas indispensáveis à obtenção daqueles objectivos, através da criação, em cada Ministério, de núcleos de modernização, de estrutura e composição maleável, adoptados à dinâmica própria de cada departamento.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão constituídos em cada Ministério, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste diploma, mediante portaria, núcleos de modernização administrativa, que, em estreita ligação com o Secretariado da Administração Pública, terão como objectivos, no âmbito do respectivo departamento, estudar,

propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas tendentes a promover sistematicamente a reconversão e a modernização dos serviços.

Art. 2.º Os núcleos de modernização administrativa serão integrados, tanto quanto possível, por pessoal do respectivo Ministério, em número fixado na portaria de constituição eventualmente complementado por elementos destacados ou requisitados de quaisquer outros serviços públicos em função das suas qualificações, estes até ao máximo de sete elementos.

Art. 3.º—1. Os núcleos de modernização administrativa, logo que constituídos, deverão propor ao respectivo Ministro medidas efectivas de simplificação e modernização administrativa que permitam obter mais ampla racionalização dos circuitos e processos de trabalho administrativo.

2. Aquelas propostas de medidas serão comunicadas ao Secretariado da Administração Pública quando interessarem a mais do que um Ministério ou impliquem o estudo de normas genéricas ou generalizáveis.

Art. 4.º Os núcleos de modernização administrativa actuarão sempre em estreita articulação com os serviços de cada Ministério e Secretaria de Estado, tendo em vista a melhor obtenção dos objectivos previstos neste diploma, para o que neles poderão ser constituídos sectores de trabalho, bem como grupos ou comissões interdisciplinares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 692/74

de 5 de Dezembro

Considerando que o diploma legal que disciplina a constituição de partidos políticos exige que o requerimento para inscrição no Supremo Tribunal de Justiça seja subscrito por, pelo menos, 5000 cidadãos que comprovem por certidão de nascimento e certificado do registo criminal possuírem capacidade eleitoral activa e passiva;

Considerando que um elevado número de certidões de nascimento e certificados do registo criminal virá a ser requisitado aos serviços respectivos, importa estabelecer um sistema tendente a simplificar e acelerar a sua emissão por forma que rapidamente todos os pedidos formulados possam ser satisfeitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. As conservatórias do registo civil, e bem assim os serviços de identificação passarão

obrigatória e gratuitamente certidões de nascimento e certificados do registo criminal para fins de inscrição de partidos políticos no registo existente no Supremo Tribunal de Justiça.

2. As certidões e os certificados referidos no número anterior, e que serão igualmente isentos de selo, serão passados e entregues no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que forem requeridos.

3. Os certificados do registo criminal serão pedidos em requerimento feito em papel comum, assinado por qualquer cidadão maior de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, podendo reportar-se a um número de indivíduos não superior a 5500, desde que acompanhados das suas certidões de nascimento ou de impressos próprios, fornecidos gratuitamente pelos serviços e devidamente preenchidos.

4. Os modelos de impresso a que se alude no número anterior serão aprovados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director dos Serviços de Identificação.

Art. 2.º — 1. Os certificados do registo criminal serão passados mediante aposição de carimbo nas certidões de nascimento ou nos impressos que acompanhem o requerimento colectivo.

2. Poderão igualmente os serviços, através de declaração lançada sobre o próprio requerimento e reportada aos nomes dele constantes, certificar genericamente desde que quanto a todos o certificado seja negativo.

3. Para os fins do presente diploma, os serviços de identificação certificarão apenas referentemente aos direitos políticos e civis dos cidadãos.

Art. 3.º O reconhecimento das assinaturas apostas no requerimento de inscrição dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça será gratuito, não podendo os serviços recusar-se a prestá-lo desde que lhes sejam apresentados os bilhetes de identidade dos requerentes.

Art. 4.º O presente diploma legal entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 29 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 790/74

de 5 de Dezembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efec-

tuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias	
Afegani	Afeganistão	\$423	
Baht	Tailândia	1\$260 5	
Balboa	Panamá	25\$499 4	
Bolívar	Venezuela	5\$968 4	
Cedi	Ghana	23\$47 1	
Colón	Costa Rica	3\$022 5	
	Salvador	10\$275 1	
	Checoslováquia (a)	4\$271 3	
Coroa	Dinamarca	4\$213 8	
	Islândia	\$253 8	
	Noruega	4\$66	
	Suécia	5\$766 6	
Córdoba	Nicarágua	3\$596 2	
Cruzeiro livre	Brasil	3\$744	
	Alemanha (República Federal)	9\$783 2	
Dinar	Argélia	6\$040 9	
	Iraque	87\$681	
	Jordânia	81\$084	
	Jugoslávia	1\$652 5	
	Líbia	86\$447 6	
Dirham	Tunísia	62\$078 8	
	Marrocos	5\$951	
	Estados Unidos	25\$539	
	Austrália	37\$641 8	
	Bahamas	25\$499 4	
	Bermudas	25\$499 4	
Dólar	Canadá	26\$00	
	Etiópia	10\$797 4	
	Guiana (República)	11\$902	
	Honduras Britânicas	15\$412 6	
	Hong-Kong	5\$040 9	
	Jamaica	28\$170 9	
	Libéria	25\$499 4	
	Nova Zelândia	36\$456 7	
	Rodésia	43\$583 6	
	Singapura	10\$340 8	
	Drama	Grécia	\$850 2
Chile		\$070 2	
Escudo chileno	Holanda	9\$555	
	Antilhas Holandesas	14\$241 6	
Florim	Guiana Holandesa	14\$556 4	
Florim de Suriname	Hungria (a)	—\$—	
Forint	França	5\$335 4	
Franco	Guadalupe	5\$367 8	
	Martinica	5\$367 8	
Franco das Antilhas	Bélgica	\$660 37	
	Camarões	\$107 4	
Franco belga	Costa do Marfim	\$107 4	
	Miquelon	5\$367 8	
Franco CFA	Polinésia	\$293 6	
	Guiana Francesa	5\$367 8	
Franco CFP	Luxemburgo	\$655	
	Madagáscar	\$107 4	
Franco malgaxe	Suíça	8\$562 6	
Franco suíço	Haiti (República)	5\$394 4	
Gourde	Paraguai	\$171 2	
Guarani	Birmânia	5\$225 2	
Kiat	Laos	\$041 1	
Kip	Albânia	6\$219 8	
Lek	Honduras (República)	12\$801	
Lempira	Serra Leoa	30\$568 4	
Leone	Roménia (a)	5\$022 8	
Leu	Bulgária (a)	27\$229	
Lev	Grã-Bretanha	59\$986	
Libra	Chipre	72\$576 5	
	Egipto	64\$053 3	
	Irlanda	59\$716 4	
	Israel	6\$071 7	
	Líbano	11\$311 1	
	Síria	6\$928 7	
	Sudão	74\$494 6	
	Turquia	1\$832 3	
	Lira	Itália	\$039 17